Prefeitura Municipal de Pouso Alto

CGC 18.667.212/0001-92
Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 132 – Tel./Fax (035) 364-1206
POUSO ALTO — CEP 37.468-000 — MINAS GERAIS

LEI Nº 61, DE 01/07/97

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Pouso Alto para o exercício de 1998 e dá outras providências

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes Aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Pouso Alto, MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

II - Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

III - Empréstimos tomados para pagamento no exercício sem antecipação de receita.

Parágrafo Segundo - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior aquele de elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;

III - alteração na legislação tributária municipal;

Parágrafo Terceiro - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo da União e do Estado, até o dia 15 de junho de 1997;

Parágrafo Quarto - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3° - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4° - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo para manutenção de suas atividades e projetos;

II - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços.

Art. 5° - A estimativa da Receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhorias.

Art. 6° - A Lei de Orçamento anual, explicitando os critérios adotados, autorizará a abertura de créditos suplementares utilizando para tanto o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício anterior e realização de operações de crédito até o limite da despesa de capital.

Art. 7° - A Legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1998.

Art. 8° - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 9° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 10 - De acordo com a Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados;

III - o pagamento de obrigações patronais.

Art. 11 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º da Lei 4.320/64.

Art. 12 - As despesas com pessoal referidas no artigo 10 serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 13 - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas nas seguintes funções de Governo:

LEGISLATIVA

A) Atualização de remuneração de vereadores e funcionários.

B) Manutenção do Serviço Legislativo.

C) Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios.

D) Reavaliação de móveis da Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto

CGC 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 132 – Tel./Fax (035) 364-1206

POUSO ALTO — CEP 37.468-000 — MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

A) Atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Servidores.

B) Manutenção do Gabinete do Prefeito e Secretarias.

C) Publicidade e promoção de natureza informativa e econômica.

D) Treinamento de Recursos Humanos.

E) Firmar convênios para manutenção da Polícia Militar, Florestal e Civil e demais órgãos públicos.

F) Criação de Comissão Municipal de Defesa Civil.

G) Concessão de Cestas Básicas aos Servidores de menor poder aquisitivo.

H) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

I) Reforma de prédios pertencentes ao Município.

J) Construção de almoxarifado municipal.

L) Aquisição de Móveis, Equipamentos e Material Permanente.

M) Aquisição de Imóveis para projetos de interesse público.

N) Reavaliação dos Bens Móveis e Imóveis do Município.

O) Manutenção, construção e ampliação do Serviço de Eletrificação Rural do Município.

AGRICULTURA

A) Aragem de terra e gradeamento do solo em propriedade de pequenos agricultores.

B) Aquisição e distribuição de sementes básicas, mudas, adubos, calcário, para atender pequenos produtores.

C) Aquisição de tratores agrícolas com implementos.

D) Criação de viveiros para formação de mudas para incentivar a agricultura.

E) Montagem de um plano de conjunto dos setores produtivos do Município objetivando: o incentivo ao pequeno e médio agricultor; o incentivo ao comércio local para promover feiras, exposições e promoções.

F) Construção de pontes e mata-burros.

G) Aquisição de uma gleba de terra para formação de horta comunitária e implantação do Curral do Conselho.

EDUCAÇÃO E CULTURA

A) Reciclagem e treinamento escalonado do Magistério.

B) Convênios para manutenção do ensino no Município.

C) Manutenção de jogos visando o entrosamento dos alunos do Município.

D) Distribuição de Merenda Escolar e manutenção dos serviços conveniados.

E) Promoção de festas populares tais como: Folia de Reis, Carnaval, Aleluia, Aniversário da Cidade, Semana da Pátria, Semana do Meio Ambiente, Semana do Idoso, Semana do Deficiente Físico, Padroeira, Natal e Reveillon.

F) Promover Semana da Pré-Escola, da Criança, da Juventude, do Trânsito, do Meio Ambiente, Festas Juninas, Exposição de Artes, Festividades de Teatro, de Música, Concertos Musicais.

G) Criar condições e apoio financeiro para participação, em outras localidades, dos grupos teatrais, musicais, artesanais, folclóricos e outros.

H) Procurar proporcionar a erradicação do analfabetismo e a manutenção da educação aos deficientes dentro dos meios disponíveis.

I) Construção, ampliação e reforma de Unidades Escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal de Creches, Pré-Escolas, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

J) Aquisição de equipamentos, material permanente, móveis e utensílios para escolas municipais.

L) Aquisição de imóveis para atender necessidades educacionais.

M) Manutenção e reaparelhamento dos receptores e transmissores de sinais de TV .

N) Criação da Casa da Cultura e conservação de acervos históricos do Município.

O) Aquisição de equipamentos, móveis e utensílios para atender as atividades culturais do Município.

ESPORTES, LAZER E TURISMO

A) Manutenção das atividades desportivas, de lazer e turismo.

B) Promoção de festas, festivais, torneios, campeonatos, jogos abertos e outras competições esportivas.

C) Apoio à abertura de hotéis e similares.

D) Apoio ao turismo nos bairros rurais do Município.

E) Promover torneios esportivos e jogos regionais, como forma de integração entre Municípios vizinhos.

F) Apoio financeiro às equipes (agremiações) municipais em competições desportivas inter-municipais.

G) Preservação de reservas ecológicas para proteção da fauna e da flora do Município.

H) Obras de melhoramento do Estádio Municipal e demais áreas destinadas à prática de esportes no Município.

I) Aquisição de equipamentos para implementar a prática de múltiplas modalidades esportivas e de lazer.

J) Aquisição e/ou contratos de locação de terreno para prática de múltiplas modalidades desportivas e de lazer.

ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E SANEAMENTO

A) Manutenção de Convênios com órgãos responsáveis pela área de saúde, como também do Conselho Tutelar do Menor e do Adolescente e outros relacionados à saúde.

B) Oferecer assistência médica, odontológica e laboratorial aos mais necessitados.

C) Participar de consórcios regionais para implementação do serviço assistencial e de saúde, alocando recursos para implantação do Programa de Saúde da Família, em parceria com os órgãos responsáveis.

D) Construção, ampliação e melhoramento dos prédios destinados à saúde, inclusive Postos de Saúde na Zona Rural.

E) Aquisição de equipamentos ambulatoriais, móveis e utensílios para postos médicos e odontológicos.

F) Aquisição de imóveis necessários à realização de projetos relacionados à saúde.

G) Manutenção do Serviço de Saneamento do Município.

H) Assinatura de Convênios com órgãos públicos destinados a água, esgoto e saneamento em geral na sede, Distrito de Santana do Capivari e zona rural do Município.

I) Construção, ampliação e melhoramento na rede de água, esgoto e saneamento do Município, inclusive na zona rural.

J) Aquisição de equipamentos e material permanente destinados ao Serviço de Saneamento do Município.

HABITAÇÃO E URBANISMO

A) Manutenção, conservação e melhoramentos em matadouros municipais e outros serviços de fiscalização sanitária.

B) Proporcionar a realização de mutirão para construção e recuperação de Casas Populares.

C) Construção de Casas Populares, incluídas as aquisições de materiais e distribuição de lotes na sede, Distrito de Santana do Capivari e zona rural do Município.

D) Manutenção do Serviço de Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

E) Propiciar meios para a construção, junto com Municípios vizinhos, de usina de reciclagem de lixo.

F) Aquisição de equipamentos e material permanente para o Serviço de Limpeza Pública.

G) Aquisição de terreno destinado ao Serviço de Limpeza Pública.

H) Manutenção, ampliação e melhoramento dos cemitérios municipais.

I) Manutenção do Serviço de Iluminação Pública na sede, Distrito de Santana do Capivari e zona rural do Município.

H) Construção, ampliação e melhoramentos na rede de iluminação pública do Município.

I) Reurbanização de praças e parques do Município.

J) Construção e reformas de praças e jardins.

TRANSPORTE

A) Manutenção e conservação dos Transportes Rodoviários.

B) Restauração de rodovias, através de convênios.

C) Construção, ampliação e abertura de estradas vicinais.

D) Construção e melhoramento de pontes, mata-burros, bueiros e outras obras de artes especiais.

E) Aquisição de equipamentos, material permanente, móveis e utensílios para o Serviço de Transporte Rodoviário do Município.

F) Aquisição de imóveis destinados ao Serviço Rodoviário.

G) Manutenção e conservação de ruas e avenidas do Município.

H) Construção, ampliação e melhoramentos do Serviço de Transportes Urbanos, com calçamento, construção de galerias, bueiros, águas pluviais e muros de arrimo.

I) Aquisição de equipamentos, material permanente, móveis e utensílios para o Serviço de Transportes Urbanos do Município.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

A) Manutenção dos serviços assistenciais aos servidores municipais.

B) Assegurar ao Servidor Público Municipal os direitos contidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

C) Reformar a Previdência Municipal, procurando enquadrá-la dentro da realidade do Município, respeitando as normas constitucionais.

Art. 14 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2°, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 15 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 16 - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo Único - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar para rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 18 - A manutenção de bolsa de estudo condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

Art. 19 - O Orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 20 - O Orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública mediante convênio, desde que seja de conveniência no cumprimento dos objetivos.

Art. 21 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1988, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

A) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento);

B) pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante do orçamento anual, quando remunerados, e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento), quando o empréstimo se destinar a obras cujo custo será recuperado por esta receita;

C) transferência inclusive as relacionadas com serviço da dívida e encargos sociais;

D) Imobilizações administrativas que não poderão ultrapassar:

1 - 8% (oito por cento) do montante do orçamento anual quando destinados aos serviços remunerados.

2 - 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

3 - 100% (cem por cento) da receita de contribuição de melhoria.

Art. 22 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo baixará calendário das atividades de elaboração para ser discutido o orçamento fiscal.

Art. 24 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades educandárias, desportivas e assistenciais que sejam reconhecidas como de utilidade pública.
Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

Art. 25 - O Orçamento de 1998 conterá:
I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;
II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 26 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 27 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes as contas em atraso.

Art. 28 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo Primeiro - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29 - As compras e contratações de obra e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos temos da lei em vigor.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pouso Alto, 01 de julho de 1997.

DR. PAULO NOGUEIRA MIRA
Prefeito Municipal

LUIZ PAULO QUIRINO
Secretário em Exercício